

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA CUSTODY AUDIENCE

Marlowa Islanowy Assis Lino
Faculdade Serra do Carmo (FASEC)
marlowa1234@gmail.com

Ênio Walcacer de Oliveira Filho
Curso de Direito da Faculdade Serra do Carmo (FASEC)
ewalcacer@gmail.com

RESUMO

A pesquisa tem como tema audiência de custódia, com destaque desde a sua criação e aplicação prática no ordenamento jurídico. O objetivo do presente artigo visa elucidar de forma teórica e prática o inovador instituto da audiência de custódia, como marco de grande importância no oferecimento de uma prestação jurisdicional rápida a sociedade. Assim sendo, será elucidada a aplicação teórica e prática contida no presente trabalho, que trará o esclarecimento doutrinário cominado com os resultados práticos, que influenciam no âmbito social, seja em benefício ao poder judiciário, da sociedade como um todo, e principalmente para o acusado, com resultado célere na apreciação do pleito trazido ao jurisdicionado.

Palavras-chave: Audiência de Custódia; Flagrante Delito; Medida Cautelar; Celeridade Processual.

ABSTRACT

The research has as its theme custody hearing, highlighting since its creation and practical application in the legal system. The objective of the present study is to elucidate in a theoretical and practical way the innovative institute of the custody hearing, as a landmark of great importance in the offer of a rapid jurisdictional provision to society. That even with legal existence, there was no practical application in Brazil, not applying conditions for such hearings to be held, which became effective with the formalization by the National Council of Justice in 2015. In this sense, a theoretical analysis will be made using several authors, as well as using the practical results obtained, in agreement with the National Council of Justice. Therefore, an analysis of the creation and current situation of the Hearing of Custody in the State of Tocantins will be made. Thus, the theoretical and practical application contained in the present work will bring the doctrinal clarification comined with the practical results, which influence in the social scope, be benefit to the judiciary, society as a whole, and especially for the accused, with rapid result in the assessment of the lawsuit brought to the jurisdiction.

Keywords: CustodyHearing; Flagrant Crime; Cautelar Measure; Celeridade Procedural;

INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa analisar o que vem a ser uma audiência de custódia, desde o seu surgimento, no âmbito nacional, bem como nos seus pontos críticos e elogios.

A audiência de custódia como sendo o instrumento processual que determina que todo preso em flagrante deva ser levado à presença da autoridade judicial, no prazo de 24 horas, para que esta avalie a legalidade e necessidade de manutenção da prisão.

Será demonstrada de forma contextualizada, sua origem, tendo como fundamentação na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), sendo aprovado no ordenamento jurídico brasileiro, por meio do Decreto 678/92.

Sendo introduzida no sistema penal brasileiro, em fevereiro de 2015, no qual, o Conselho Nacional de Justiça, em parceria com o Ministério da Justiça e o TJSP, lançou o projeto Audiência de Custódia, como marco introdutório para os outros entes federados.

A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica, dados e procedimentos fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça, bem como, a pesquisa prática, durante a realização de tais audiências, resultados benéficos trazidos ao jurisdicionado, a sociedade, bem como, ao acusado.

Na mesma direção, será verificada a criação desse mesmo sistema processual penal, no âmbito do Estado do Tocantins.

Nesse sentido, objetivando de forma teórica, demonstrar a necessidade de concretização da audiência de custódia, o que vem a ser uma audiência de custódia de forma conceitual, sua principal função no ordenamento jurídico no âmbito penal.

Demonstrando que esta forma de audiência, para esvaziar o sistema carcerário brasileiro mais amenizar ou ao menos diminuir de forma evolutiva para amenizar a superlotação de um sistema prisional que hoje conta com a quarta população carcerária mundial, com tendências extremas de crescimento e avanço.

Assim sendo, o presente artigo, utilizará de material teórico, na sistemática de alguns autores e doutrinadores, bem como, informativos do CNJ, sites atualizados, artigos com grandes repercussões referentes ao tema abordado entre outros.

Este artigo está organizado em seções, constando na primeira, denominada conceito introdutório, discutimos a origem, formação e efetivação prática no ordenamento jurídico. Na segunda fase, será abordada uma fase problematizada da audiência de custódia, sua aplicação prática, dificuldades e resultados alcançados ao longo desse inovador sistema processual penal.

No mesmo contexto, verificaremos as deficiências encontradas pelo poder judiciário, para concretizar o verdadeiro objetivo da audiência de custódia.

Finalmente, abordaremos a importância da realização da audiência de custódia, seus números positivos e negativos, e principalmente o benefício trazido, não só para o poder judiciário, sociedade como um todo, e principalmente para a vida e ressocialização do acusado em consequência do resultado obtido através da audiência.

HISTÓRICO DO SISTEMA CARCERÁRIO NO BRASIL

O site do Supremo Tribunal Federal abordou decisão referente ao julgamento de cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, feito pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Marco Aurélio:

De acordo com o ministro, o Brasil tem a terceira maior população carcerária do mundo, que ultrapassava, em maio de 2014, 711 mil presos. “Com o déficit prisional ultrapassando a casa das 206 mil vagas, salta aos olhos o problema da superlotação, que pode ser a origem de todos os males”, disse, assinalando que a maior parte desses detentos está sujeita a condições como superlotação, torturas, homicídios, violência sexual, celas imundas e insalubres, proliferação de doenças infectocontagiosas, comida imprestável, falta de água potável, de produtos higiênicos básicos, de acesso à assistência judiciária, à educação, à saúde e ao trabalho, bem como amplo domínio dos cárceres por organizações criminosas, insuficiência do controle quanto ao cumprimento das penas, discriminação social, racial, de gênero e de orientação sexual (STF, 2015).

O Brasil possui um dos piores sistemas prisionais do mundo, desde precariedade na saúde, alimentação, higiene dos presos, bem como, pela superlotação carcerária, que em decorrência de falta de estrutura física, cria verdadeiros ambientes desumanos.

O aumento dos tipos penais no Brasil, ao contrário de reduzir a criminalidade vem apenas criando um super encarceramento, um aumento no cometimento de crimes, facções, grupos

criminosos no Brasil, o que acarreta com uma superlotação de presos, em condições sub-humanas.

Para tentar mudar a atual conjuntura nos presídios, o governo em 2011, elaborou um plano de melhoramento da qualidade de vida dos encarcerados, denominado Acordo de Cooperação para Melhoria do Sistema Prisional e Redução do Déficit Prisional.

Esse sistema visava apresentar melhores condições humanas para os detentos, sendo uma nova fase do Plano Nacional de Apoio ao Sistema Prisional, nos quais, seriam implantados sistemas educacionais, implementação de um sistema de saúde ágil, em conjunto com a Secretaria de Direitos Humanos, construção e ampliação do número de presídios, no entanto, não foram divulgados os valores orçamentários e os resultados práticos da aplicabilidade do projeto. Entretanto, segundo site do Ministério da Justiça (2012), em decorrência de problemas orçamentários, questões políticas, pouco foi feito para o desenvolvimento do projeto.

CONTEXTO HISTÓRICO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Após o fim da segunda guerra mundial, em 1950, o Conselho da Europa criou a Convenção Europeia, para a proteção dos direitos humanos e Liberdades Fundamentais (CEDH), que dispôs sobre a apresentação do preso a presença de uma autoridade judicial (juiz), ou outra autoridade, desde que esse exercício esteja disposto em Lei. Assim sendo, após grande repercussão na aplicabilidade do procedimento pelo Conselho Europeu, a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) adotou tais medidas, entrando em vigor em 1978.

O Brasil, já no seu período final de um governo militar, tornou-se signatário dessa convenção, no ano de 1992.

O respaldo jurídico do citado projeto é a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) que foi ratificada em nosso país, no ano de 1992.

Além da Convenção Americana de Direitos Humanos, há o Pacto de Direitos Civis e Políticos (também ratificado pelo Brasil, 1992), no seu art. 9º, item 3, que regulamenta:

Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade (Convenção Americana de Direitos Humanos, 1969).

Contudo, mesmo não estando legalizada no Brasil, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da resolução nº 213 de 15/12/15 regulamentou a audiência de custódia.

Sendo introduzida no sistema penal brasileiro, segundo site do CNJ, em fevereiro de 2015, no qual, o Conselho Nacional de Justiça, em parceria com o Ministério da Justiça e o TJSP, lançou o projeto Audiência de Custódia, como marco introdutório para os outros entes federados.

DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Segundo o site Dicionário online de português (2009), o termo “custódia” tem significado no ato de guardar, proteger, condição de quem se encontra sob a proteção de outra pessoa ou instituição.

O conceito e a finalidade da audiência de custódia seriam:

O conceito de custódia se relaciona com o ato de guardar, de proteger. A audiência de custódia consiste, portanto, na condução do preso, sem demora, à presença de uma autoridade judicial, que deverá, a partir de prévio contraditório estabelecido entre o Ministério Público e a Defesa, exercer um controle imediato da legalidade e da necessidade da prisão, assim como apreciar questões relativas à pessoa do cidadão conduzido, notadamente a presença de maus tratos ou tortura. Assim, a audiência de custódia pode ser considerada como uma relevantíssima hipótese de acesso à jurisdição penal (PAIVA, 2010, p. 37).

A audiência de custódia é o instrumento processual que determina que todo preso em flagrante deva ser levado à presença da autoridade judicial, no prazo de 24 horas, para que esta avalie a legalidade e necessidade de manutenção da prisão.

A previsão legal encontra-se, em tratados internacionais ratificados pelo Brasil. Com efeito, o art. 7º, item 5, do Pacto de São José da Costa Rica ou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. No mesmo sentido, o art. 9º, item 3 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de Nova York.

Em fevereiro de 2015, o CNJ, em parceria com o Ministério da Justiça e o TJSP, lançou o projeto Audiência de Custódia, que consiste na garantia da rápida apresentação do preso a um juiz nos casos de prisões em flagrante. A ideia é que o acusado seja apresentado e entrevistado pelo juiz, em uma audiência em que serão ouvidas também as manifestações do Ministério Público, da Defensoria Pública ou do advogado do preso.

Corroborando o sítio do Conselho Nacional de Justiça quando apresenta a Audiência de Custódia que:

Durante a audiência, o juiz analisará a prisão sob o aspecto da legalidade, da necessidade e da adequação da continuidade da prisão ou da eventual concessão de liberdade, com ou sem a imposição de outras medidas cautelares. O juiz poderá avaliar também eventuais ocorrências de tortura ou de maus-tratos, entre outras irregularidades.

No dia 10 de agosto de 2015, ocorreu no Estado do Tocantins à primeira Audiência de Custódia. A inauguração prática foi conduzida pelo juiz Esmar Cutódio Vêncio Filho. Nessa perspectiva afirma o sítio do Conselho Nacional de Justiça:

O juiz Esmar Cutódio Vêncio Filho conduziu, nesta segunda-feira (10/8), em Palmas/TO, a primeira audiência de custódia do Estado do Tocantins. Ele concedeu liberdade provisória a um homem de 37 anos de idade que havia sido preso em flagrante acusado de furtar um par de tênis.

A audiência inaugural, contou com a presença do Presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Ricardo Lewandowski.

Durante a audiência de custódia, o juiz analisa a prisão sob o aspecto da legalidade, da necessidade e da adequação da continuidade da prisão ou da eventual concessão de liberdade, com ou sem a imposição de outras medidas cautelares. O juiz poderá avaliar também

eventuais ocorrências de tortura ou de maus-tratos, entre outras irregularidades, baseando-se na análise do que determina a lei.

Aplicação da referida ausência, preconiza sua vertente na análise do Art. 312, da lei nº 12.403, 2011, que dispõe que:

A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (BRASIL, 2011).

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (BRASIL, 2011).

Nesse sentido, verifica-se que a prisão preventiva tem natureza subsidiária, podendo ser aplicado das medidas cautelares, sendo possível, de acordo com a Lei nº 12.403/2011, um rol alternativo de outras medidas garantidoras (art.319, I a IX, CPP), com a mesma eficácia. Logo, se houver outra providência cautelar menos gravosa que garanta o processo, a prisão será considerada sem justa causa.

Nesse sentido, o Artigo 313 do código de Processo Penal dispõe que:

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).(BRASIL,1941).

Assim sendo, a conduta do agente é analisada pelo magistrado, para que seja decidido ou não pela prisão preventiva do acusado.

Diante da análise feita pelo magistrado quanto aos requisitos para a concessão de medida diversa de uma prisão preventiva, pode o juiz, nesse momento, concedê-la, desde que preenchidos os requisitos.

O Artigo 319 do código de processo Penal determina que:

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). (BRASIL,1941).

Nesse sentido, o juiz leva em conta alguns critérios para a decisão se cabe ou não a liberdade provisória, verificando os antecedentes criminais, qual o risco que o suspeito

representa a sociedade, podendo conceder uma medida adversa da prisão, nos termos do Artigo 319 do Código de Processo Penal.

Quando o juiz autoriza a liberdade provisória do detento ele pode aplicar fiança ou medidas preventivas e também a prisão domiciliar.

Os direitos do acusado, que são verificados pelo magistrado, possuem fundamento, também, em nossa Constituição Federal, consagrados nos seguintes dispositivos do seu art. 5º:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (BRASIL, 1988).

O procedimento prático cria uma aplicabilidade de meios alternativos das penas, com a execução de controle eletrônico, centrais de serviços e assistência social e câmaras de mediação penal, que serão responsáveis por representar ao juiz opções ao encarceramento provisório. Assim sendo, as prisões cautelares ou provisórias, no nosso ordenamento não podem ser vistas como reconhecimento de culpa, pois a presunção de inocência está consagrada no art. 5º LVII da CF/88.

Trata-se de direito do preso, no entanto, mesmo com a existência legal, não existia no Brasil a aplicação prática, não aplicando condições para que fossem realizadas tais audiências. Nesse sentido, no Brasil, o primeiro contato entre juiz e preso normalmente ocorria na audiência de instrução e julgamento, que de forma morosa, não ocorria sequer em um ano de duração do respectivo processo.

Com efeito, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), 1969, internalizada por meio do Decreto 678, de 06 de novembro de 1992, em seu artigo 7.º, item 5, estabelece que:

Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

O art. 2.1 da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes determina ao Brasil ao implementar a audiência de custódia que :

Deverá promover medidas eficazes de caráter legislativo, administrativo, judicial ou de outra natureza, a fim de impedir a prática de atos de tortura em qualquer território sob sua jurisdição (BRASIL, 1991).

Nesse sentido, com fundamento legal, legal, a audiência de custódia, fundou-se nos tratados internacionais, que em seguida, foram adotadas pelo Brasil. Com efeito, o art. 7º, item 5, do Pacto de São Jose da Costa Rica ou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos reza:

Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo. (Convenção Americana de Direitos Humano, 1969)

A aplicabilidade da referida audiência de custódia, se forma como uma ferramenta de suma importância na preservação dos direitos humanos do acusado, já que, o juiz, no momento da audiência, interroga o acusado, sobre possível prática de tortura, negligência ou ato atentatório praticado durante a prisão.

Assim disposto, pelo Conselho Nacional de Justiça, 2015:

Audiência de Custódia consiste na criação de uma estrutura multidisciplinar nos Tribunais de Justiça que receberá presos em flagrante para uma primeira análise sobre o cabimento e a necessidade de manutenção dessa prisão ou a imposição de medidas alternativas ao cárcere, garantindo que presos em flagrante sejam apresentados a um Juiz de Direito, em 24 horas, no máximo.

O juiz, nesse primeiro momento, não observa o conjunto probatório, mais sim, os aspectos formais, integridade física do preso, bem como, a necessidade ou não de uma medida alternativa, as chamadas medidas cautelares.

O projeto prevê também a estruturação de centrais de alternativas penais, centrais de monitoramento eletrônico, centrais de serviços e assistência social e câmaras de mediação penal, que serão responsáveis por representar ao juiz opções ao encarceramento provisório.

Define-se como direito do preso, mas, apesar da legislação, o sistema jurídico brasileiro não tinha condições para que este direito pudesse ser exercido. Em verdade, no Brasil o primeiro contato entre juiz e preso normalmente ocorria na audiência de instrução e julgamento, que, não raro, pode levar meses para ser designada.

Nesse sentido, PAIVA (2015, p. 37) defende a audiência como meio de aplicabilidade aos direitos humanos na pessoa do preso:

A medida pode contribuir para a redução da tortura policial num dos momentos mais emblemáticos para a integridade física do cidadão, o qual corresponde às primeiras horas após a prisão, quando o cidadão fica absolutamente fora de custódia, sem proteção alguma diante de (provável) violência policial.

A realização prática consegue em um espaço curto de tempo, verificar a necessidade ou não da prisão, ou utilização de medidas assecuratórias, que beneficiam o próprio preso, que poderá retornar ao seio da família.

ASPECTOS POSITIVOS DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Diante da problemática do sistema prisional brasileiro, e diante das promessas e tentativas infrutíferas, por parte do governo, a audiência de custódia veio como um meio de solução prática para o poder judiciário e para o próprio acusado, evitando-se, ou ao menos diminuindo de forma consistente, a problemática da superlotação no sistema carcerário brasileiro.

O Conselho Nacional de Justiça juntamente com o Ministério da Justiça, destacam a aplicação prática da Audiência de Custódia como sendo um combate a cultura do encarceramento em massa existente no Brasil, que se tornou anseio de toda sociedade.

Nesse sentido, a realização da audiência de custódia vem sendo aplicada de forma crescente em alguns fóruns, com números relevantes dos benefícios trazidos pela mencionada

audiência. Podemos citar sua funcionalidade como meio célere de decisão e a realização de um meio de solução prático para o poder judiciário. evita-se, assim, ou ao menos se diminuindo, de forma consistente, a problemática da superlotação nos presídios brasileiros, conforme disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça.

Entre seu fator célere, resta evidenciada a apresentação no acusado, em um curto prazo de 24 Horas, a presença do magistrado, o que não ocorria antes da criação da referida audiência de custódia.

Contudo, o rito célere existente na audiência de custódia em conjunto com a proteção a integridade física do acusado, vem de encontro com o disposto nas convenções dos direitos humanos.

Sobre esse mesmo aspecto observam Carlos Weis e Gustavo Octaviano Diniz Junqueira (2012, p. 331):

Da comparação das normas acima coligidas com a legislação infraconstitucional brasileira, de plano nota-se a ausência de dispositivo que introduzisse no ordenamento pátrio a obrigação da apresentação imediata da pessoa presa – especialmente aquela em suposto flagrante delito – à autoridade judicial, em evidente desconformidade com o que prevêem tratados internacionais de direitos humanos. Portanto, quanto antes for levada à presença do juiz, melhor para ela e para o processo. Daí porque sugere-se a adoção do prazo de 24 horas para a apresentação do preso ao juiz.

Assim sendo, no quesito celeridade processual, a eficácia da audiência de custódia restou comprovada, sendo uma rica ferramenta de auxílio ao poder judiciário, ao próprio sistema prisional e, principalmente ao acusado.

Ademais, a análise do magistrado no primeiro momento, não se materializa pelas provas, sentido culpa, mas sim, em conjunto com a prática delituosa de uma suposta reincidência do acusado.

O sentido da realização da audiência é fazer com que o detido seja encaminhado o mais breve possível ao juiz para que este tome as medidas cabíveis e que seja resguardado, na medida do possível, a sua liberdade de locomoção. Com isso, a audiência de custódia concretiza alguns direitos fundamentais, já previstos em nossa Constituição Federal.

Outro ponto de grande importância refere-se à verificação da condição do acusado, em relação a supostas práticas de maus tratos. Assim sendo, o magistrado ao iniciar a audiência de custódia, interroga o acusado sobre as condições de sua prisão, sob o aspecto de sua integridade física.

A observação principal caracteriza-se pela proteção a integridade física do acusado, e principalmente, pela possibilidade de aplicação de medida cautelar alternativa que a de uma dolorosa e prejudicial prisão.

ASPECTOS NEGATIVOS DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Analisando o contexto teórico estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça, a princípio, destaca-se, como um projeto de grande valor social, embora seja, mas que possui falhas no seu contexto prático.

A audiência de custódia em sua forma prática, podemos observar a realização da referida audiência por magistrado de outras áreas de atuação, que não somente a criminal.

Nesse sentido, um juiz substituto, que atua no âmbito cível, autorizado a realizar a audiência de custódia, verifica os elementos contidos no processo, os requisitos processuais penais, conduta criminal praticada pelo acusado.

Assim, a concessão da medida cautelar pelo magistrado quanto a determinados crimes, confunde-se muitas vezes com o disposto em lei, já que um acusado de somente entregar determinado objeto furtado ou roubado poderá a princípio receber a mesma medida cautelar, de quem pratica a comercialização do objeto furtado ou roubado.

Assim sendo, um juiz da área cível, quando em substituição a um juiz o âmbito criminal, poderia em um primeiro momento, se sensibilizar pela condição exposta durante a audiência, seja por meio de uma provável encenação do acusado, seja pela brilhante manifestação do defensor, o que poderia acarretar por decisão, a princípio errôneo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base no estudo realizado, restou demonstrado que a busca pelo aperfeiçoamento no direito penal e processo penal, foram insistentes, com adequação ao sistema convencional, assegurando de maneira veemente, os direitos garantidos aos cidadãos, bem como a aplicabilidade dos princípios norteadores do processo penal brasileiro.

Nesse sentido, destaca-se a importância da audiência de custódia, como ferramenta de celeridade processual, apresentando uma resposta imediata ao acusado, no que concerne a apreciação do seu pleito, bem como, auxiliando também, o poder judiciário, já que, contribui para o desafogamento do acúmulo de processos existentes em nosso ordenamento jurídico.

A realização prática consegue em um espaço curto de tempo, verificar a necessidade ou não da prisão, ou utilização de medidas assecuratórias, que beneficiam o próprio preso, que poderá retornar ao seio da família.

É uma forma de organizar melhor o sistema judiciário em seu processo diante de uma rápida audiência, visando a diminuir o sistema carcerário, solucionando problemas de forma rápida e eficiente.

Nesse sentido, diante dos problemas no sistema prisional brasileiro ao longo de muitos anos, a audiência de custódia surgiu como uma esperança na busca da celeridade processual e principalmente, uma resposta mais imediata para a sociedade, que já estava desacreditada, em função da morosidade processual. Entendo a justiça como um descaso do poder público, já que o pleito de um acusado levava-se anos para ser apreciado pelo magistrado.

Embora não se tenha firmado um posicionamento pacífico em decisões análogas, ficando ao longo de certo tempo, as adequações necessárias para um funcionamento prático em uma conjuntura do poder judiciário brasileiro.

Referências

BRASIL. Conselho Nacional de justiça. **Audiência de Custódia**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia>>. Acesso em: 19 de set. 2017

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Audiência de custódia chega ao Tocantins, nono estado a aderir ao projeto**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80117-audiencia-de-custodia-chega-ao-tocantins-nono-estado-a-aderir-ao-projeto>>. Acesso em: 19 de set. 2017.

BRASIL. Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm >. Acesso em: 19 set. 2017.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 19 set. 2017.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 19 set. 2017.

BRASIL. Decreto no 40, de 15 de fevereiro de 1991. **Convenção contra a tortura ou penas cruéis, desumanas ou degradantes**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0040.htm> Acesso em: 19 set. 2017.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Poderes assinam termo de compromisso para reduzir déficit carcerário**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/poderes-assinam-termo-de-compromisso-parareduzir-deficit-carcerario>> . Acesso em 09 ago. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Notícias STF**. Brasília. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=298600>>. Acesso em: 09 ago. 2017

CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/c.Convencao_Americana.htm> . Acesso em: 18 fev. 2009.

PAIVA, Caio. **Audiência de custódia e o processo penal brasileiro**. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

Significado de Custódia. Dicionário online de Português. 2009 - 2017. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/custodia/>>. Acesso em: 19 de set. 2017.

WEIS, Carlos; JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. **A obrigatoriedade da apresentação imediata da pessoa presa ao juiz**. In: Revista dos Tribunais, vol. 921/2012, p. 331, 2012.

Recebido em 14 de agosto de 2017.

Aceito em 16 de setembro de 2017.